



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 791/91

Modifica a Lei nº 754/91, de 03/12/90.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A seção III do Capítulo VII da Lei nº 754/90, de 03/12/90, denominada "Do Departamento de Extensão e Meio Ambiente", passa a ser denominada "Do Departamento de Extensão Rural".

Art. 2º - O Art. 17 da referida lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Ao Departamento de Extensão Rural compete:

I - fiscalizar a utilização dos produtos químicos de combate às pragas e insetos nocivos, por processos que não sejam danosos à população;

II - planejar e executar a política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção envolvendo técnicos da área, produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) a assistência técnica e a extensão rural;
- b) o cooperativismo e o associativismo;
- c) a eletrificação rural e a irrigação;
- d) o cumprimento da função social da terra".

Art. 3º - Ao final do Art. 17 fica inserida a Seção IV, denominada "Do Departamento de Parques, Jardins e Meio Ambiente".

Art. 4º - O Art. 18 da lei referida no Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Ao Departamento de Parques, Jardins e Meio Ambiente compete:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração e captura, a produção, a comercialização e o transporte que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostase de espécimes doentes ou em processo de deteriorização ou morte;

VII - promover ampla arborização das logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deteriorização ou morte;

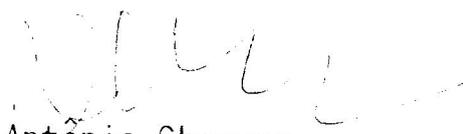
VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia".

Art. 5º - A numeração do Art. 18 ao Art.36 da lei referida no Art. 1º fica acrescida de um algarismo

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 10 de junho de 1991.


Antônio Chequer

Prefeito Municipal